



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.516 - RO (2014/0214966-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : L S S
ADVOGADO : JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Para deconstituir o julgado e absolver o réu, necessário seria o reexame do conjunto probatório contido nos autos, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. O Tribunal local posicionou-se conforme a jurisprudência pacífica deste Sodalício no sentido de que o consentimento de vítima menor de 14 anos é irrelevante para caracterizar o delito de estupro de vulnerável.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA.

1. A tese jurídica objeto do recurso especial, arguida tão somente quando da oposição dos aclaratórios, em momento algum foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta de prequestionamento, a teor do que dispõem os Enunciados Sumulares ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.516 - RO (2014/0214966-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : L S S
ADVOGADO : JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por L S S contra decisão de fls. 273/277 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal, a uma sanção de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Alega a defesa negativa de vigência ao art. 13 da Lei n. 9.807/99 e afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Assevera que houve recusa aos embargos de declaração, e que o caso não demanda reexame do mérito.

Requer o provimento do presente regimental para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.516 - RO (2014/0214966-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida.

No apelo raro, amparado na alínea a do permissivo constitucional, alega o recorrente violação ao artigo 580 do Código de Processo Penal, salientando que o corréu teria sido absolvido da mesma acusação pela qual restou condenado, pelo fato de conviver com a vítima e de ter esta consentido com a conjunção carnal.

Alega que sua situação fático-processual é idêntica à do corréu, tendo em vista o consentimento da vítima em ambos os casos, pretendendo, ao final, a sua absolvição.

Da análise dos autos, constata-se que o ora agravante, inconformado com a sentença que lhe condenou como incurso no art. 217-A do Código Penal, interpôs recurso de apelação buscando a sua absolvição, ao argumento de que a relação sexual teria ocorrido com o consentimento da vítima.

O Tribunal estadual afastou tal tese, sob o seguinte fundamento (fls. 179/180):

A materialidade e a autoria do crime ficou evidenciada nos autos. Com efeito, tanto a vítima como as testemunhas e o próprio apelante apontaram para a ocorrência dos fatos, não obstante ele (apelante) asseverar que foi com o consentimento da vítima.

A vítima declarou, em juízo, que o apelante é seu primo e que manteve relações sexuais com ele, de forma forçada, quando possuía menos de 14 anos (fl. 80).

O apelante, por seu turno, não nega os fatos, embora alegue que a relação sexual foi consentida.

Como cediço, para a configuração do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) independe que o ato tenha sido praticado com violência ou ameaça, bastando que a vítima tenha menos de 14 anos. Demais disso, o i consentimento da vítima não constitui causa legal nem tampouco supralegal de exclusão da ilicitude.

Analizando o relatório de atendimento de fl. 28, verifica-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos ocorrem em maio de 2010, quando a vítima, nascida em 14/04/1997 (fl.17), tinha menos de 14 anos e, como a existência de conjunção carnal entre o apelante e a menor restou bem delineada nos autos, configurado está o crime de estupro de vulnerável, sendo eventual consentimento da vítima irrelevante.

(...)

Dessa forma, eventual consentimento da menor não pode ser tido como relevante, em face da presunção ficta de violência, isto é, para a caracterização do delito, prescindível a comprovação do consentimento da vítima, bastando a prova de sua menoridade (menor de 14 anos), hipótese em que se presume a violência do ato.

De fato, o consentimento da vítima de crime de estupro de vulnerável não é bastante para afastar a tipicidade da conduta do agente, uma vez que o ser humano menor de 14 anos ainda não tem o desenvolvimento psicológico suficiente para entender e compreender as consequências de seus atos.

Nessa esteira, sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Contudo, acolho o parecer ministerial para, de ofício, alterar o regime inicial do comprimento de pena para o semiaberto. (e-STJ fls. 179/180)

Alegando violação ao princípio da isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista a absolvição do corréu, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, *in verbis* (fl. 199):

Na hipótese, a pretexto de expurgar vício de omissão, o embargante pretende a rediscussão em torno da matéria, com o único objetivo de modificar a conclusão do acórdão.

Contudo, é entendimento do STF e do ST que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o mérito do acórdão ou infringir o julgado (STF: IRTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118714; STJ RT 670/337, ED em AI 126.510).

Assim, considerando a inexistência da alegada omissão apontada pelo embargante, não há como acolher os embargos. (e-STJ fl. 199)

Da leitura dos excertos citados, constata-se que a tese jurídica objeto do recurso especial, arguida tão somente quando da oposição dos aclaratórios, em momento algum foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta de prequestionamento, a teor do que dispõem os Enunciados Sumulares ns. 282 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CP. SÚMULA 182/STJ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS PROCESSOS PENAIIS. ART. 384 DO CPP. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUADA TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese jurídica de obrigatoriedade da apreciação da classificação jurídica dos fatos com base no que determina o art. 384 do Código de Processo Penal, levantada somente nos embargos de declaração e no recurso especial. Na verdade, apenas consignou, no julgamento do recurso integrativo, a inexistência de omissão acerca do pedido de desclassificação. **Se não houve debate sobre o dispositivo legal tido por violado nem sobre a questão jurídica nele tratada, fica afastado o prequestionamento, explícito ou implícito, indispensável para o conhecimento do recurso especial.**

4. A análise da tese defensiva de inadequação típica da conduta que lhe é imputada exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 208.066/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II - In casu, é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1331832/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Ademais, tanto o Magistrado de origem, na sentença condenatória, quanto o Tribunal estadual, no aresto que a confirmou, concluíram que a relação sexual entre o condenado e a vítima não teria ocorrido com o consentimento desta, fundamentando sua decisão nos elementos de convicção constantes dos autos.

E, para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no recurso especial, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível nesta via, conforme já assentado nesta Corte Superior de Justiça.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DE PROVA. ALEGADO BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegada insuficiência probatória para condenar o agravante pelo crime de tráfico de drogas demanda incursão no material fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 456.502/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006 E 33, § 2º, "B" E § 3º DO CP. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. DUPLA VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE A PENA PERMITE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF, 356/STF E 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 386, VII DO CPP E 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA SANÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição, a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 488.330/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014.)

Por fim, verifica-se que o Tribunal local posicionou-se conforme a jurisprudência pacífica deste Sodalício no sentido de que o consentimento de vítima menor de 14 anos é irrelevante para caracterizar o delito de estupro de vulnerável.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do réu, que praticou conjunção carnal com menor de 14 anos de idade, subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima.

2. Basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de catorze anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso para se caracterizar o crime de estupro de vulnerável, sendo dispensável, portanto, a existência de violência, grave ameaça ou suposto consentimento da vítima para tipificação do estupro de vulnerável, conduta descrita no art. 217-A do Código Penal.

3. Observância à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal que se impõe (princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1515834/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ALEGADO CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A presunção de violência, anteriormente prevista no art. 224, alínea a, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o seu consentimento para a formação do tipo penal do estupro.

2. Recurso especial provido. (REsp 1322966/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0214966-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 567.516 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046813820118220002 46813820118220002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S S
ADVOGADO : JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : R S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S S
ADVOGADO : JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.